



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019028-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MARCOS ANTÔNIO COLOMBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2019028-46.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Catanduva / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **0000046-78.2023.8.26.0132**

Juíza: **Maria Clara Schmidt de Freitas**

Agravante: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Agravado: **MARCOS ANTONIO COLOMBO**

Voto nº 9727

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela devedora – Insurgência desta – Alegação de excesso de execução – Não acolhimento – Cálculos apresentados pelo exequente que se mostram condizentes com as decisões judiciais anteriormente proferidas – Valores que foram atualizados e acrescidos dos encargos legais previstos pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil – Excesso de execução não verificado – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 170/171, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, Dra. Maria Clara Schmidt De Freitas, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **MARCOS ANTONIO COLOMBO** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, rejeitou a impugnação apresentada pela devedora.

Recorre a devedora (p. 1/8), alegando, em síntese, que o exequente teria incorrido em excesso de execução, uma vez que seus cálculos não estariam observando os parâmetros fixados em decisão anterior. Afirma que, mesmo após o acolhimento da impugnação apresentada pela devedora, o exequente estaria cobrando valores superiores àqueles efetivamente devidos, tendo apenas atualizado a planilha

de cálculo apresentada anteriormente. Assim, requer o acolhimento do cálculo apresentado pela operadora, com a consequente autorização de levantamento dos valores excedentes. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 16/23, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela devedora.

Compulsando os autos, é possível verificar que a agravante foi condenada a reembolsar, nos limites contratuais, as despesas hospitalares suportadas pelo autor para realização do procedimento cirúrgico prescrito pelo médico assistente.

O autor instaurou cumprimento de sentença, apresentando a planilha de cálculo de p. 6, que indicava o valor de R\$ 255.898,52 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) a ser restituído pela operadora de saúde.

Após a impugnação apresentada às p. 21/30, o juízo reconheceu a tese de excesso de execução alegada pela devedora, reafirmando que as despesas hospitalares descritas pelo autor deveriam ser reembolsadas **nos limites contratuais**.

Portanto, foi reconhecida a legitimidade dos cálculos apresentados pela devedora, que indicavam o valor de R\$ 163.044,43 (cento e sessenta e três mil,

quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) a título de reembolso, que, acrescido de juros e correção monetária, resultaria em um saldo devedor de R\$ 194.673,85 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

No entanto, há de se considerar que o valor apresentado pela devedora foi atualizado até o mês de fevereiro de 2023 (p. 33), sendo certo que a planilha apresentada pelo exequente, à p. 123, contempla o exato valor indicado pela operadora de saúde, acrescido de juros e correção monetária, relativos aos meses de março a dezembro do ano de 2023.

Além disso, foram acrescidos ao cálculo do exequente os encargos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de cumprimento voluntário da obrigação, conforme determinado pela r. decisão de p. 45/49, que, aliás, não foi objeto de recurso pela operadora de saúde, em momento oportuno.

Portanto, tem-se que as diferenças de valores apontadas pela devedora não representam mera atualização da quantia inicialmente perseguida pelo exequente, mas sim a correção e atualização dos cálculos inicialmente apresentados, segundo os parâmetros estabelecidos pelo juízo *a quo*.

Logo, estando os valores devidamente alinhados com as determinações judiciais proferidas naqueles autos, não se vislumbra a ocorrência de excesso de execução, no presente caso.

Assim, não comporta qualquer reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR